



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 05/FP/2015

Processos n.ºs 642,649 e 651/PV/2014

O Governo Provincial do Huambo, por meio de Ofício S/N, de 08 de Novembro de 2014, submeteu ao Tribunal de Contas três (3) contratos, para efeito de Fiscalização Preventiva, cujos objectos, valores e empresas abaixo descrevemos:

- Reciclagem de 7 km de Estrada no Troço de Passagem de Nível do São Pedro/Santa Iria, Município do Huambo, Província do Huambo, celebrado com a empresa Monte Adriano Angola, no valor de AKZ 238.500.000,00, (Duzentos e Trinta e Oito Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas).
- Empreitada para Reciclagem de Avenidas e Ruas do Município Sede do Huambo, (Tapa Buracos e Cortes nas Vias da Cidade), Município do Huambo, celebrado com a empresa Z.M.R.P-Angola, no valor de AKZ 186.861.990,00, (Cento e Oitenta e Seis Milhões, Oitocentos e Sessenta e Um Mil, Novecentos e Noventa Kwanzas).
- Empreitada de Terraplanagem e Trabalhos Complementares de 30km de Estrada de Acesso ao Aterro Sanitário do Huambo - Município da Caála, Província do Huambo, celebrado com a empresa Lussipa, Lda., no valor de AKZ 108.331.848,00, (Cento e Oito Milhões, Trezentos e Trinta e Um Mil, Oitocentos e Quarenta e Oito Kwanzas).

1

## I - Dos Factos

As Contratações foram precedidas do seguinte procedimento: "Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, cujo modo de retribuição da empreitada é por preço global.

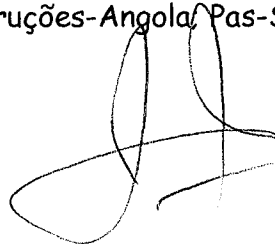
O Concurso foi aberto aos 20 de Março de 2014.

Por meio do Despacho n.º 20/014 de 06 de Junho, foi criada a Comissão de Avaliação, em conformidade com o art.º 41º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no DR, I Série n.º 170.

Dos autos constam os Anúncios de abertura do concurso para adjudicação das empreitadas, de acordo com o art.º 59.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no DR, I Série n.º 170.

Apresentaram-se ao concurso as seguintes empresas:

- Para o contrato de Reciclagem de 7 km de Estrada no Troço de Passagem de Nível do São Pedro/Santa Iria, Município do Huambo, celebrado com a empresa Monte Adriano Angola, participaram as empresas Angolaca - Engenharia e Construção, S.A.; Consterra, Lda.; Construir, Lda; Imosul-Construção e Engenharia; Lussipa, Lda.; Monte Adriano - Engenharia e Construção S.A.;
- Para o contrato de Empreitada de Terraplanagem e Trabalhos Complementares de 30km de Estrada de Acesso ao Aterro Sanitário do Huambo - Município da Caála, Província do Huambo, celebrado com a empresa Lussipa, Lda., participaram as empresas Consterra, Lda; Imosul-Construção e Engenharia; Monte Adriano - Engenharia e Construção S.A.; Lena Engenharia e Construções-Angola, Pas-Service, Lda; Z.M.R.P.-Angola Lda; Biaumbo, Lda.; e



- Para o Contrato de Empreitada para Reciclagem de Avenidas e Ruas do Município Sede do Huambo, (Tapa Buracos e Cortes nas Vias da Cidade), Município do Huambo celebrado com a empresa Z.M.R.P.-Angola participaram as empresas: Angolaca-Engenharia e Construção, S.A.; Construir, Lda.; Imosul - Construção e Engenharia; ; e Monte Adriano - Angola, Lda..

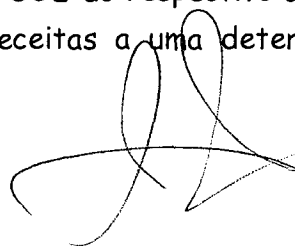
## II - Do Direito

Os Contratos em apreciação têm a natureza jurídica de Contratos Administrativos, da espécie de contrato de Empreitada de Obras Públicas, cujo regime vem estabelecido na Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República n.º 170 - I Série; Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro - Normas de Procedimento e da Actividade Administrativa, publicado no Diário da República n.º. 50 - I Série.

A Nota de Cabimentação Inicial apresentada a favor da empresa Lussipa Limitada, consta do projecto ou Actividade: "Construção do Aterro Sanitário Definitivo na Localidade Catenguenha/Huambo", contrariando o objecto descrito acima, o que denota contrapartida interna, sem a prévia autorização do Ministério das Finanças, conforme impõe a norma do n.º 1 e 2 do art.º 18º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro, publicado no DR, I Série n.º 251, que define as Regras Básicas de Execução do Orçamento Geral do Estado.

Há que referir, que um dos pré-requisitos para que o Gestor Público possa efectuar despesa é a efectiva existência de recursos no Orçamento Geral do Estado/OGE em vigência, previstos para suportar a aquisição dos bens ou a contratação dos serviços. A despesa em questão, não está prevista no OGE de 2014, violando desta forma o disposto do art.º 18 do Decreto Presidencial mencionado supra.

Nesta conformidade, as receitas orçamentais destinam-se a realizar despesas fixas e previamente determinadas no OGE do respectivo ano, não se permitindo deste modo, a utilização de receitas a uma determinada



despesa, para outra diferente, ou seja, é vedado retirar verba de uma rubrica para financiar uma despesa não prevista.

Assim, assumir compromissos sem previsão orçamental efectiva, viola as normas financeiras supracitadas, que disciplinam a realização de despesas públicas.

Dos processos verificamos que constam o Programa do Concurso, o Caderno de Entargos, a aprovação das peças do procedimento pela entidade contratante, bem como, as Actas e os relatórios finais, conforme exigência do art.º 89º e 90º da Lei da Contratação Pública, contendo as devidas fundamentações da decisão final para adjudicação.

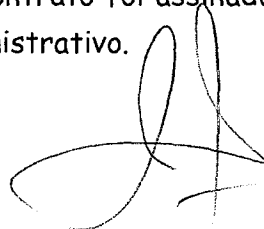
A decisão de adjudicação é um acto constitutivo de direitos e a obrigação e a sua fundamentação decorre, em termos gerais do art.º 67º do Decreto Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro (Normas de Procedimento e da Actividade Administrativa) e o relatório, como acto preparatório dessas decisões, tem que conter os respectivos fundamentos, tendo em conta o mérito e o demérito e a respectiva ponderação, considerando os factores e subfactores de valoração a serem aplicados e daí à ordenação das propostas de acordo com os resultados obtidos.

Os relatórios preliminares não foram elaborados, por conseguinte, não foram remetidos às contratadas e demais concorrentes, as respectivas notificações acompanhadas do Relatório Preliminar aprovado pela entidade contratante, em desacordo com o art.º 89º da LCP.

Os contratos foram homologados por parte do Governo Provincial, por S. Excia. Sr. Governador do Huambo.

Pela empresa Monte Adriano Angola, Limitada, assinou o contrato o Sr. Sérgio Luís Fernandes Ribeiro, na qualidade de sócio gerente.

Por parte da empresa Z.M.R.P.-Angola Lda., o contrato foi assinado pelo Sr. Manuel da Silva, na qualidade de Director Administrativo.



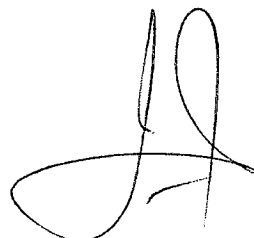
O contrato celebrado com a empresa Lussipa, Lda., foi outorgado pelo Sr. Faustino Tchanja Tchenhe, na qualidade de Director Geral.

O procedimento para adjudicação foi anterior à contratação. Foram estabelecidos no Programa de Procedimento os critérios de adjudicação, que permitiram, determinar as especificações dos factores e sub-factores de avaliação das propostas.

As empresas adjudicadas não prestaram a caução definitiva, que garantisse a boa execução da obra e o pontual cumprimento das obrigações contratuais, conforme o preceituado no n.º 8 do art.º 19.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, nos termos do qual, *"Os empreiteiros adjudicatários das obras ligadas aos projectos de investimento público devem apresentar uma garantia de boa execução da obra ao Estado, aceite por este e que seja executável em bancos domiciliados em Angola"*; E mais, em violação igualmente o n.º 1 do art.º 103.º da Lei da Contratação Pública e o art.º 44.º do Caderno de Encargos. Deste modo, o não cumprimento destas disposições normativas imperativas, despoleta a caducidade das adjudicações, nos termos do art.º 107º da LCP.

No âmbito da Fiscalização Preventiva, o objecto directo da fiscalização incide sobre o contrato, mas o controlo da sua legalidade não pode deixar de abranger os actos anteriores à celebração do contrato, tal como decorre do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, Publicada no Diário da República I Série n.º 128, e a verificação de todos os seus pressupostos legais, na medida em que são juridicamente vinculados.

Relativamente à prática dos actos referentes ao procedimento pré-contratual, devem ser considerados os seguintes princípios fundamentais: o princípio da transparência, da igualdade e o da concorrência, que estão longe de esgotar os princípios fundamentais aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais já divisados pela doutrina, sejam eles explicitadores dos princípios fundamentais da actividade administrativa ou específicos do direito dos contratos administrativos.



Assim, todos os contratos da administração pública estão sujeitos aos princípios fundamentais da actividade administrativa (designadamente, os relativos à vinculação da administração pública aos direitos fundamentais e a participação dos interessados na formação das decisões que lhe digam respeito), bem como as disposições legais que as concretizem.

Em rigor, não seria necessário que a Lei da Contratação Pública o tivesse dito. A aplicação a toda a actividade da administração pública das normas em causa, decorre da própria Constituição. Além disso, por força dos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, todos os contratos da administração estão necessariamente sujeitos a vinculações legais permanentes e não à margem da livre decisão administrativa, prossequindo sempre o fim ou interesse público.

Deste modo, a actividade contratual da administração não foge a regra da procedimentalização da actividade administrativa em geral. Isto significa, que a celebração dos contratos administrativos é, em regra, precedida de um procedimento administrativo, designado como procedimento pré-contratual.

Este procedimento está consagrado em regras/normas que, quando se verificam determinados comportamentos nelas previsto, desencadeiam uma consequência jurídica, isto é, ordenam, proíbem ou permitem algo definitivamente ou ainda autorizam definitivamente a fazer algo. Neste sentido, afirma-se que a aplicação das regras é a materialização do Princípio da Legalidade, dentre outros. Pelo que a entidade cumpriu com as normas de procedimentalização do concurso.

Relativamente as empresas contratadas, não se levantam quaisquer irregularidades jurídicas relativas às habilitações técnicas e profissionais.

### III - Decisão

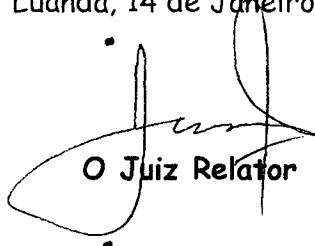
Nestes termos, decide-se em Sessão Diária de Visto, **conceder o Visto** aos contratos de empreitada para **Reciclagem de 7 km de Estrada no Troço de Passagem de Nível do São Pedro/Santa Iria, Município do Huambo** (Processo nº. 642/PV/2014), e **Empreitada para Reciclagem de Avenidas e**

Ruas do Município Sede do Huambo, (Tapa Buracos e Cortes nas Vias da Cidade), Município do Huambo, (Processo n.º 649/PV/2014) e decide-se, recusar o Visto ao Processo referente a Empreitada de Terraplanagem e Trabalhos Complementares de 30km de Estrada de Acesso ao Aterro Sanitário do Huambo - Município da Caála, (Processo n.º 651/PV/2014), por falta de verba cabimentada, nos termos da alínea b) e c), n.º 1. do art.º 63.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho, publicado no DR I Série n.º 128.

São devidos emolumentos

Notifique-se.

Luanda, 14 de Janeiro de 2015.

  
O Juiz Relator

  
O Juiz Adjunto